



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
DEPARTAMENTO DE AGROTECNOLOGIA E CIENCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

MICHAEL GLEDSON DE MORAIS MAIA

SURDEZ UNILATERAL: ANÁLISE JURÍDICA E SEUS
EFEITOS NOS DIREITOS DOS SUJEITOS COM
DEFICIÊNCIA AUDITIVA

MOSSORÓ/RN
2022

MICHAEL GLEDSON DE MORAIS MAIA

**SURDEZ UNILATERAL: ANÁLISE JURÍDICA E SEUS
EFEITOS NOS DIREITOS DOS SUJEITOS DEFICIENTES
AUDITIVOS.**

Artigo apresentado ao Departamento de Agrotecnologia e Ciências Sociais como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA. Orientador(a): Prof (a).Dra. Oona De Oliveira Caju

MOSSORÓ-RN
2022

MICHAEL GLEDSON DE MORAIS MAIA

**SURDEZ UNILATERAL: ANÁLISE JURÍDICA E SEUS
EFEITOS NOS DIREITOS DOS SUJEITOS DEFICIENTES
AUDITIVOS.**

Artigo apresentado ao Departamento de Agrotecnologia e Ciências Sociais como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA. Orientador(a): Prof (a). Ms. Oona De Oliveira Caju

APROVADO EM: ____ / ____ / ____.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Oona de Oliveira Caju (UFERSA)
Presidente

Profa. Dra. Gilmara Joane Macêdo Guedes (UFERSA)
Membro Examinador

Prof. Dr. Daniel Alves Pessoa (UFERSA)
Membro Examinador

Agradecimentos

A todos aqueles que em alguma medida contribuíram para a minha formação.

Aos meus colegas de curso Diângelo Vagner, Felipe Kadson, Vitor Delfino e Zirlan Marques, que se tornaram amigos para a vida.

Aos meus pais, Ivanice e Pedro, que me ensinaram valores os quais carrego comigo por onde vou e, sem dúvida, foram essenciais na minha conquista.

Ao meu irmão Pedro Filho, pelo companheirismo e incentivo ao longo da caminhada.

À minha companheira Graziane Sampaio, que esteve comigo desde antes do início da minha graduação, até o fechamento do ciclo, e sem a qual, jamais teria chegado onde cheguei.

Aos meus avôs Francisco Luís (Chico) e Francisco Eusmar (Roliço), pelas grandes lições que levarei para toda a vida, e que agora do céu estão olhando por mim.

Às minhas avós, Maria Hozana e em especial a Raimunda Nonata (Mundica), que é minha segunda mãe e que nunca deixou de acreditar em mim independente de tudo.

Aos meus professores do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, dos quais posso citar alguns, como Camilla Santos, Estefânia Moura, Jean Carlos, Keyla Fernandes, Marinalba Medeiros, Wagner Torquato, Wesley Gomes, dentre inúmeros outros que juntos me ajudaram a crescer e a formar meu caráter enquanto ser humano.

Aos meus professores da graduação, em especial a Oona Caju, minha orientadora, que dentre inúmeras virtudes é de se destacar a paciência, destaco também Gilmara Joane, Guilherme Marinho, Hudson Palhano, Luís Felipe, Mário Maia, Rafael Lamera e Wallton Pereira. Saibam todos que vocês são e sempre serão inspirações para mim.

Aos que não foram citados, saibam que também foram essenciais na minha formação.

*Dedico este trabalho à minha família,
professores e amigos, pois foram
fundamentais na minha formação.*

"A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado."

Theodore Roosevelt

RESUMO

Este trabalho foi elaborado por meio de um levantamento de literatura selecionada e teve como objetivo analisar os entendimentos firmados através do Decreto nº 5296/2004, nos quais o surdo unilateral passa a não ser considerado pessoa com deficiência. Sendo a audição um importante sentido para a integração de um indivíduo na comunidade, é preciso entender os fatores associados à surdez e analisar as dificuldades de acessibilidade aos serviços vividas por pessoas com essa deficiência. Para entender todos esses parâmetros, foi realizado um levantamento bibliográfico de literatura especializada, especificamente no debate jurídico, a fim de ser também analisada a incongruência jurídica do decreto nº 5296/2004 e súmula 552 com o entendimento da Constituição Federal de 1988, bem como o da Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda à Constituição, já que este entendimento oferece total proteção e amparo às Pessoas com Deficiência (PCD), inclusive os Surdos Unilaterais.

Palavras chaves:. Pessoa com Deficiência. Surdez Unilateral. Constituição. Direitos

ABSTRACT

This work was reviewed through a selected/integrative literature survey and analyzed the studies signed through nº 5296/204, in which the unilateral deaf is no longer considered as a person with a disability. Since hearing is an important sense for the integration of an individual into the community, it is necessary to understand the factors associated with the research and analyze the difficulties of accessibility for people with this disability. In order to understand these mandatory criteria, a bibliographical survey of all literature criteria was specifically designed as in the legal debate, so that the other legal regulations, 552 sumula of Superior Tribunal de Justiça (STJ) with the other legal texts of the Constitution were also performed as legal inconsistencies. Federal Constitution of 1988, such as the International Convention on Persons with Disabilities received by the legal system as an amendment to the Constitution, with the Federal Constitution and the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities being Brazilian, since this normative understanding offers full and support for People with Disabilities (PCD), including the Unilateral Deaf..

Keywords: Disability. Unilateral Deafness. Constitution. rights

INTRODUÇÃO

Durante muitos anos, o conceito de deficiência e a luta da categoria trouxeram grandes avanços ao que diz respeito a leis e decretos que garantem o direito de cidadania das Pessoas com Deficiência (PCD). Apesar das grandes conquistas e lutas sociais travadas ao longo dos anos, esses indivíduos ainda possuem limitações que podem torná-las vulneráveis no meio social no qual estão inseridos. Seja por meio do preconceito ou exclusão, a ideologia do capitalismo legitima a exclusão de pessoas com deficiência na participação do mercado de trabalho (VIEIRA; CORREA, 2016).

Por longos anos, várias discussões ocorreram para englobar a ideia a respeito do que é ser normal e assim, a normalidade tornou-se algo a ser atingido e vivenciado. Tradicionalmente, os programas de saúde espalhados pelo mundo discorrem sobre essa ideia e o formato de incapacidade, visando o objeto biológico e não o socialmente construído nas grandes estruturas que formaram o mundo (MASCARENHAS, 2019).

Com a Constituição Federal de 1988, o conceito de igualdade passou a ser uma importante ferramenta para compreender os direitos sociais de cada sujeito, porém, o que antes era visto como algo fora do padrão e sem direitos, passou a exigir, como dever do Estado, o reconhecimento de direitos e o cumprimento de sua proteção. E, nesse cenário, a partir das preocupações com os sujeitos e de seus direitos, foram afirmados diversos documentos, voltados à proteção dos direitos das pessoas com deficiência, incluindo a Lei nº 8.213/91, por exemplo, que determina que as empresas privadas com mais de 100 funcionários devem preencher uma cota de 2% a 5% de suas vagas para pessoas com algum tipo de deficiência (VIEIRA; CORREA, 2016).

A partir das discussões e apesar do avanço conquistado ao longo dos anos, após uma longa caminhada, em 2 de dezembro de 2004, foi publicado o Decreto de nº 5.296 onde as pessoas com deficiência de grau leve passam a não se encaixar no conceito de pessoas com deficiência. Dentre aquelas excluídas do conceito normativo, estão os sujeitos com surdez unilateral, já que o art. 5º, §1º, *b*, determina que só serão consideradas pessoa com deficiência auditiva as pessoas com perda auditiva bilateral.

Nesse contexto, este trabalho tem por objetivo geral compreender e analisar como as questões das leis em nosso país se encontram e os entendimentos através do Decreto nº 5.296/2004, nos quais a pessoa com surdez unilateral passa a não vigorar enquanto deficiente, analisando também as incongruências jurídicas dos decretos e súmula com os demais textos normativos, além de buscar compreender o seguinte questionamento: As

leis e decretos nacionais firmados em nossa sociedade, referente às PCD estão garantindo acesso a todos?

Para entender melhor esse questionamento, foi realizada uma análise da bibliografia selecionada, que trata do que se tem discutido dentro das políticas públicas e na comunidade acadêmica, compreendendo que há um desacordo no conceito de deficiência auditiva unilateral entre a lei e a medicina.

O corpo do trabalho está dividido em quatro partes. O tópico 1 passa por conceitos iniciais, relevantes para o tema tratado, apresenta um percurso de normas do Direito Internacional, sobre os direitos das PCD, e faz uma breve exposição histórica, exemplificativa da evolução da forma como algumas sociedades lidavam com a deficiência. No tópico 2, são apontados alguns elementos e referências teóricas para se compreender melhor e como funciona a surdez unilateral, com enfoque para as barreiras e limitações que podem surgir, quando a sociedade não implementa mecanismos de acessibilidade.

O tópico 3 explana as referências normativas marcantes na evolução dos direitos das PCD e faz um apanhado acerca das leis e decretos relacionados ao tema, apontando o arcabouço normativo em vigor atualmente.

No tópico 4, expomos a ilegalidade das mudanças trazidas pelo Decreto nº 5.296/2004, que retirou a surdez unilateral do rol de condições consideradas deficiência física, para fins de políticas públicas, apontando algumas violações e dificuldades trazidas para a comunidade das pessoas com surdez unilateral.

Nas considerações finais, reforçamos nossa conclusão sobre o caráter violador de direitos da alteração introduzida pelo Decreto nº 5.296/2004, e refletimos sobre os impactos dessa violação aos direitos fundamentais da pessoa surda unilateral. Nesse contexto, esses sujeitos ficam sem acesso a direitos reconhecidos às PCD, por um lado, e, por outro, continuam sem oportunidades geralmente conferidas às pessoas sem deficiência.

Os objetos de pesquisa destacados são especialmente o Decreto nº 5.296/2004 e demais atos normativos em nosso país que regulam as situações dos direitos das pessoas com surdez unilateral. Realizamos aqui levantamento de literatura e de materiais selecionados, para obter algumas sínteses conceituais.

A pesquisa passou por quatro etapas de suma importância para sua finalização. Inicialmente foi realizado a elaboração do tema e da questão norteadora da pesquisa; logo

em seguida foi feita a busca da literatura e a análise dos artigos e, de forma mais descritiva, a discussão dos resultados obtidos a partir da análise dos artigos selecionados.

Foi realizado o levantamento na base de dados da Scientific Electronic Library Online (SciELO); Google acadêmico e Ministério Público do Trabalho, cujas palavras chave utilizadas foram: Surdez Unilateral; Deficiência Auditiva; Pessoas com Deficiência. Em seguida, foi realizada uma análise crítica dos artigos, a fim de selecionar os que se encaixavam com o objetivo da pesquisa.

Para o critério de inclusão, foram considerados artigos que abordam a surdez unilateral e as leis sobre deficiência. Foram selecionados artigos publicados em Português, com acesso gratuito, e não foi delimitado espaço de tempo para publicações.

A relevância desta monografia, além de ser social, ao tratar dos direitos das Pcds frente à sociedade, também é de extrema importância para compreender um pouco mais sobre o contexto amplo que envolve a lei, os sujeitos e, em torno das condições de acesso a direito pelas PCD, em especial aquelas com surdez unilateral.

Com efeito, no decorrer dos capítulos deste TCC, serão discutidas as especificidades da Constituição Federal, além do Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, que mudou completamente a forma como a surdez unilateral era vista.

1. BREVE ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DAS NORMATIZAÇÕES PRODUZIDAS PELA ONU E RECEPCIONADAS NO BRASIL.

Ainda hoje, as pessoas com deficiência lidam com uma série de desafios para se incluírem nos espaços públicos e privados e, ao longo da história, pessoas ditas diferentes foram tratadas de diversas maneiras, sendo em boa parte fortemente ligados à rejeição e preconceito. Parte dessa visão mudou quando foi possível reconhecer a necessidade de igualdade, tanto de condições, como de oportunidade e garantia dos direitos fundamentais (ROSSETO, 2006).

O entendimento de deficiência ao longo do tempo se apresentou de diversas maneiras. No Egito antigo, pessoas com deficiência não eram vistas como inúteis, demonstrava-se preocupação e tentava-se integrá-las socialmente (CORRENT, 2016).

Já na em algumas cidades-estados da Grécia, por possuírem uma cultura de supervalorização do físico, qualquer característica que não se encaixasse com os padrões gregos era motivo de abandono.

Em Esparta, por exemplo, segundo a obra de Otto Silva, quando o conselho se reunia para “avaliar” uma criança "Se lhes parecia feia, disforme e franzina, como refere Plutarco, esses mesmos anciãos, em nome do Estado e da linhagem de famílias que representavam, ficavam com a criança. Tomavam-na logo a seguir e a levavam a um local chamado "Apothetai", que significa "depósitos". Tratava-se de um abismo situado na cadeia de montanhas Taygetos, perto de Esparta, para lá a criança ser lançada e encontrar sua morte..." (SILVA, 1986)

O que não era diferente na Roma antiga, onde a intolerância contra pessoas com deficiência também era uma realidade (CORRENT, 2016).

Na Idade Média da Europa Ocidental, no momento de consolidação do cristianismo católico-romano, a deficiência era vista como uma punição e castigo divino, em que a pessoa que a possuía deveria conviver com ela para “pagar” os seus pecados. Isso eliminava a ideia de descarte, que havia sido colocada em tempos antigos, mas não eliminava a exclusão que esses sujeitos vivenciavam, sendo essa concepção aceita até a Idade Contemporânea, quando surgiu a noção de inclusão (CORRENT, 2016).

Camargo (2017, p. 1), em seu estudo sobre inclusão social, afirma que:

A inclusão é um paradigma que se aplica aos mais variados espaços físicos e simbólicos. Os grupos de pessoas, nos contextos inclusivos, têm suas características idiossincráticas reconhecidas e valorizadas. Por isto, participam efetivamente. Segundo o referido paradigma, identidade, diferença e diversidade representam vantagens sociais que favorecem o surgimento e o estabelecimento de relações de solidariedade e de colaboração.

A noção de inclusão surgiu principalmente no pós-Segunda Guerra Mundial, quando um enorme número de soldados voltava para suas casas com algum tipo de necessidade, principalmente físicas, o que gerou um enorme impacto na sociedade, que passou a buscar soluções e alternativas para incluir esses sujeitos.

Podemos considerar que o impacto dessa realidade foi um fator importante para provocar a produção normativa em diversas partes, a respeito do direito das pessoas com deficiência, num momento em que inicia uma tendência global ao um novo paradigma de reconhecimento formal de direitos de categorias específicas de sujeitos (GUGEL, 2015).

A primeira conquista normativa mais relevante ocorreu em 1948, quando foi lançada, pela Organização das Nações Unidas (ONU), a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada na legislação brasileira por meio do Decreto nº 19.841,

de 22 de outubro de 1945, que trouxe um conjunto de direitos a todo e qualquer ser humano, independentemente da nacionalidade, do sexo, idade, raça, condição pessoal e social.

A dignidade humana é dada como um valor fundamental, passando a ser instrumentalizada, no debate jurídico, como parâmetro para se criticar o modelo de isolamento das pessoas com deficiência (GUGEL, 2015).

Anos depois, em 1975, foi aprovada a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, por meio da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas realizada em 09 de dezembro de 1975, que garantia os mesmos direitos civis, políticos e sociais que os demais, proporcionando uma política que promovia a autonomia do sujeito.

Apesar das conquistas que já haviam sido alcançadas, no âmbito do Direito Internacional, até então, a ideia de inclusão das pessoas com deficiência ainda se baseava em uma concepção de que a deficiência deveria ser tratada como um problema individual e patológico, sendo a pessoa com deficiência levada a crer na concepção de que ela mesmo precisava se adequar ao que a sociedade oferecia, e não o contrário, o que acabava segregando essas pessoas.

Esse entendimento só veio perder força quando passou a receber críticas e reivindicações sociais que aos poucos iam se desencadeando, haja visto que o regime que vigorava à época possuía um sistema de repressão de manifestações e reivindicações, porém ao passo que este perdia força, vários setores da sociedade se sentiam cada vez mais livres para reclamar direitos até então reprimidos.

Com a criação da Coalizão Pró-Federação Nacional de Entidades de Pessoas Deficientes no ano de 1979, pela primeira vez diferentes Estados e tipos de deficiência se reuniram para traçar planos estratégicos de reivindicação e luta pelos seus direitos, tendo inclusive organizado vários encontros, inclusive tendo ganhado ainda mais força quando em 1981 ocorrera o Ano Internacional das Pessoas Deficientes¹.

Esses diversos encontros guiaram as políticas e medidas legislativas voltadas às pessoas com deficiência. Assim, em 1994, a ONU publicou a Declaração de Salamanca, com o objetivo de estabelecer a inclusão educacional para crianças com deficiência (ROSSETO, 2006).

Todo esse discurso é importante ser trazido porque, até a chegada do modelo social da deficiência na segunda metade do século XX, as medidas e ações tomadas para

¹ O termo “Pessoa Deficiente” não é mais utilizado nos dias de hoje.

integrar socialmente as pessoas com deficiência não eram voltadas para adequar e adaptar o ambiente às suas necessidades, e esses direitos foram sendo idealizados por meio de processo histórico construtivo irregular e fundamentados nos direitos humanos, pois a deficiência era considerada expressão de inferioridade em relação aos demais seres humanos, sendo muitas vezes dita como castigo.

Diferente, pois, do modelo de integração, no qual a pessoa com deficiência deve exclusivamente se adequar à sociedade, na inclusão esse papel se modifica (FEIJÓ, 2002).

No Brasil, em 1982, sofrendo influência da Assembleia Geral das Nações Unidas foi lançado o programa de Ação Mundial para Pessoas com Deficiências, que visava à promoção de medidas para prevenção e reabilitação da deficiência e participação das pessoas com deficiência na vida social e no desenvolvimento.

A Constituição Brasileira 1988 garantiu a educação na rede de ensino regular, e a Lei Federal 7.853/99, que dispõe sobre a integração social, regulamenta esse aspecto.

Ainda no Brasil, em 1990, foi incorporado o modelo social, com intuito de integrar as pessoas com deficiências na sociedade. A abordagem de modelo social de deficiência surge em 1960 no Reino Unido, por iniciativa das pessoas com deficiência reunidas e revolucionou o modo como a deficiência é compreendida, uma vez que possui por principal reviravolta a retirada do indivíduo da condição de “desigualdade” e o reinsere na sociedade. É uma corrente teórico-política que é contraposta ao modelo médico dominante. Segundo o modelo social, só existe deficiência pois não há acessibilidade. Essa corrente é uma forma humanista de afirmar que as pessoas com deficiência também integram a sociedade em condição de igualdade. Em 1991, o governo implantou a Lei de Cotas nº 8.213/91. Em 1996, com a Lei de Diretrizes e Bases nº 9.394 (LDB), surgiram as diretrizes e bases da educação nacional.

Para o atendimento dos parâmetros estabelecidos na LDB, no Brasil foram elaboradas diversas leis voltadas à efetivação da inclusão de pessoas com deficiência na escola, na família e na sociedade como um todo.

Entre elas, está a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que é “Destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

Ademais, um dos principais objetivos do estatuto era mudar o atual conceito jurídico de deficiência, onde não se considerava mais a ideia antiga de condição estática

e biológica, mas enxerga-se a deficiência por meio das limitações físicas, mental, intelectual e sensorial, além de defendê-los da exclusão, discriminação, preconceito e ausência de acesso aos setores sociais.

A partir dessa apresentação de normas de âmbito internacional e nacional, é possível entender que, no Brasil, o paradigma referencial sobre o reconhecimento do direito das pessoas com deficiência é a tardia incorporação e a não abrangência de todas as deficiências no seu sistema normativo, uma vez que o conceito de deficiência é amplo, e ao passo que se restringe e deixa de considerar determinado grupo de indivíduos, acaba por injustamente excluir estes do convívio na sociedade em situação de igualdade.

A portaria do Ministério da Saúde nº. 1.060, de 5 de junho de 2002, também foi uma grande conquista para a luta das pessoas com deficiência, pois possibilitou a inclusão, em toda a rede dos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS), desde serviços de reabilitação, consultas médicas, tratamentos odontológicos, enfermagem, atenção sexual, reprodutiva, medicamentos, isso independente de sexo ou idade, além de qualificar os profissionais para cuidados especializados (SILVA, 2011).

2. SURDEZ UNILATERAL: DEFINIÇÃO, LIMITAÇÕES E BARREIRAS ENFRENTADAS PELAS PESSOAS COM SURDEZ UNILATERAL

A deficiência auditiva é considerada pela American National Standards Institute (ANSI, 1989) como a diferença entre o desempenho de uma pessoa e sua habilidade normal de detectar sons, sendo a surdez unilateral caracterizada quando a pessoa tem uma perda auditiva de mais de 90 decibéis em um dos ouvidos, o que implica na não compreensão dos sons, encontrando problemas para compreender falas e a localização sonora fica comprometida.

O indivíduo pode apresentar uma deficiência auditiva que não seja acompanhada da diminuição da sensibilidade auditiva, mas que pode se expressar na complexidade de compreender as informações sonoras.

Desse modo, no decorrer da vida do indivíduo, essas dificuldades se acentuam, justificando a necessidade de incluir deficientes auditivos unilateral em políticas públicas de integração (TRIGUEIRO 2014).

A audição tem um papel significativo na vida dos sujeitos, por ser um órgão dos sentidos. Qualquer distúrbio ou interferência nesse órgão representará efeitos adversos na

função do sujeito, na sua qualidade de vida e funções cognitivas, além do bem estar emocional e social.

Existem três tipos de classificação da surdez, de acordo Thuler *et al.* (2015), que são elas: congênita, hereditária ou adquirida. As ditas congênitas são as relacionadas à má formação do feto ou por algum tipo de traumatismo durante o processo de nascimento.

A surdez hereditária se relaciona com o histórico familiar e a questão de hereditariedade familiar e, por fim, a surdez adquirida está relacionada a infecções, intoxicação medicamentosa, traumatismos, exposição a ruídos, entre outras causas.

Além da classificação de origem, a surdez unilateral possui a classificação de funcionamentos fisiopatológicos, que podem ser considerados: disacusia condutiva, neurossensorial ou mista.

A perda condutiva é quando algumas lesões no canal auditivo externo ou médio impedem a passagem dos sons para o canal interno. Já a neurossensorial é quando o som pode ser detectado, mas o sinal não é enviado corretamente ao cérebro. A perda mista é quando o sujeito é acometido por ambas as alterações (VIEIRA; CORRÊA, 2016).

A deficiência auditiva torna-se invisível até que seus efeitos se traduzam em comprometimento da comunicação, trazendo limitações, criando lacunas de fala, de comunicação, cognição, sociais, educacionais, emocionais, intelectuais, nas interações familiares, socioeconômicas, além do grau de dependência, que continuam permeando a vida adulta da pessoa com perda auditiva, destacando a frustração, depressão, desesperança, discriminação familiar e social e alterações nos relacionamentos sociais, pois a diminuição dessa capacidade gera complicações e situações constrangedoras durante toda a vida (TRIGUEIRO 2014).

A audição é a principal ferramenta que permite o ser humano desenvolver a fala e a linguagem oral nos primeiros anos de vida. Posteriormente, é por meio dela que se consegue desenvolver as funções psicossociais e linguísticas, manter a interação social ao longo da vida, além de agir como mecanismo de alerta e defesa contra perigos, dando-nos segurança.

Portanto, a capacidade de perceber os sons é primordial para o desenvolvimento emocional e manutenção de certas habilidades. (MARAZITA *et al.*, 1993, *apud* TRIGUEIRO, 2014, p. 27).

Além das limitações devidamente expostas anteriormente, é perceptível que o indivíduo com surdez unilateral pode apresentar alterações e restrições em suas

habilidades e na estrutura do seu corpo, podendo trazer limitações a coisas simples realizadas no cotidiano.

Segundo estudos realizados por Azevedo e Samelli (2009) com crianças surdas, a condição de surdez causa dificuldade significativa no desenvolvimento de atividades psicomotoras, como por exemplo a de equilibrar-se para andar.

O estudo realizado com vinte e quatro crianças, das quais, nove eram surdas e dezoito eram ouvintes, demonstrou por meio de diversos testes que as crianças com surdez apresentavam dificuldades no equilíbrio, relatando que

Os resultados obtidos no presente estudo, embora sejam de uma amostra pequena, revelaram diferenças significantes entre os grupos dos surdos e dos ouvintes, no que se refere ao equilíbrio estático, sendo que o grupo dos ouvintes apresentou um desempenho melhor que o grupo dos surdos (AZEVEDO E SAMELLI, 2009, pg 89).

Semelhante ao estudo realizado por Azevedo e Samelli (2009), Ariele Troiano Rodrigues (2014) também pôde comprovar em sua pesquisa que as crianças

participantes com perda auditiva neurosensorial apresentaram menores pontuações na EEP e medidas no Teste de Alcance, ou seja, apresentaram equilíbrio comprometido, quando comparadas as crianças ouvintes da mesma faixa etária. Tal fato demonstra que as crianças com deficiência auditiva podem requerer atenção, por parte dos professores e dos pais, durante a realização de atividades que promovam instabilidade e redução da base de apoio na escola e no domicílio. (RODRIGUES, 2014, pg 05).

Importante observar que a sugestão dada tanto pela autora da pesquisa, quanto pelos seus companheiros, é a de que as crianças que apresentam surdez devem ser acompanhadas, e recomenda aos pais e professores que dediquem-se a ter uma certa atenção, uma vez que a realização de qualquer atividade que promova instabilidade pode vir a prejudicar seriamente a criança, com riscos à sua saúde, caso não haja o cuidado.

A pesquisa acima foi realizada com vinte criança, das quais nove eram surdas e onze eram ouvintes, e a conclusão encontrada foi semelhante à de Azevedo e Samelli (2009), que encontraram as mesmas dificuldades de equilíbrio em crianças com surdez.

Ademais, segundo Boothroyd (1982), a surdez, seja ela unilateral ou bilateral, na infância, pode representar uma gama de desafios para o desenvolvimento regular dessas crianças, uma vez que podem representar inúmeros problemas, como:

Dificuldade na percepção, que fazem com que as crianças com audição comprometida venham a ter mais chances de sofrerem acidentes em decorrência da impossibilidade de verificar com clareza a origem ou localização de sinais e alertas sonoros.

Complicações na fala, uma vez que a criança pode vir a não conseguir uma associação plena dos seus mecanismos de produção de som, podendo não ter controle sobre, por exemplo, a intensidade ou volume da sua fala.

Problemas de comunicação, uma vez que, em sua maioria, os indivíduos que fazem parte da sociedade se comunicam por meio da fala, e uma criança que não possui déficit nessa função, pode vir a não conseguir se comunicar de maneira efetiva com outras pessoas, tendo que recorrer a outras maneiras de comunicação, ou até mesmo ocasionar a busca auxílio de profissionais especializados por parte dos pais.

Comprometimento na Cognição, pois uma criança com surdez tem uma certa limitação de acesso ao mundo, podendo as vezes só conseguir aprender sobre o mundo em situações mais atuais, não a longo prazo.

Dificuldades sociais, pois as crianças com perda auditiva podem encontrar certa dificuldade em se portar de maneira adequada perante outras crianças, muitas vezes por não conseguir entender a chamada “paralinguagem”, devido à sua dificuldade ou quase impossibilidade de diferenciar a entonação na fala das pessoas ao seu redor.

Problemas de cunho emocionais, uma vez que todas as dificuldades enfrentadas por uma criança com surdez para que possa conviver com outras, pode causar frustração, confusão, e muitas vezes por não saber compreender bem esses sentimentos, pode até mesmo tornar-se agressiva com outras pessoas, haja visto a não atenção às suas necessidades.

Problemas educacionais, uma vez que todas as dificuldades já citadas podem ocasionar a impossibilidade de aprender determinadas lições de forma plena, tendo as vezes que ser assistida por uma educação especial.

Comprometimento intelectual, uma vez que em casos mais severos as crianças com surdez podem acabar por, embora desenvolvendo inteligência, a sua capacidade de transmitir poderá ser comprometida por conta das suas dificuldades na fala e na escuta.

Dificuldades vocacionais, uma vez que todas essas barreiras enfrentadas ao longo de seu desenvolvimento, podem acabar por trazer dificuldades em desenvolver habilidades sociais, trazendo, em casos mais extremos até certo empecilho para o aprendizado acadêmico.

Problemas nas interações familiares, uma vez que havendo tantas barreiras e complicações para o desenvolvimento da criança e uma maior necessidade de atenção dos pais, podem ocorrer frustrações que podem gerar confusões, negação, por parte destes.

Problemas de cunho socioeconômico, uma vez que em decorrência das dificuldades enfrentadas pelo indivíduo desde a suas bases de formação até a idade adulta, seja por problemas comunicativos, de fala, de desenvolvimento de habilidades, pode haver segregação dessa criança, vindo a ocasionar uma futura incapacidade de exercer profissão que se encaixe ao seu perfil, podendo esses indivíduos virem a ser submetidos a condição socioeconômica complicada, as vezes até não exercendo labor algum.

Destaca-se que estudos realizados com esse grupo de pessoas, apontam a frustração, depressão, desesperança, discriminação familiar e social e alterações no relacionamento, como os principais impactos que emergiram durante as entrevistas, expondo a vulnerabilidade psicossocial dos deficientes (FRANCELIN; MOTTI; MORITA, 2010, pg 189).

Ademais, segundo Trigueiro (2017),

como prejuízo específico deste grupo, temos a: impossibilidade de determinar distância, direção e fontes do som⁷, resultando em consideráveis riscos de acidentes e atropelamentos quando ocorre a necessidade da percepção sonora; isolamento social; ansiedade diante de ruídos; irritabilidade; cefaleia justificado pela necessidade constante de concentração para compreensão do som; tontura leve; comportamento “evasivo” e “distante”; dificuldade de equilibrar a projeção da voz; dores na região cervical pela necessidade constante em virar a cabeça; perda da profundidade do som e presença de "sons fantasmas" ou tinnitus causado pela perda neurosensorial.

Diante da compreensão de todas as adversidades de uma pessoa com surdez unilateral, faz-se necessário o entendimento de que esses indivíduos devem ser objeto de cuidado do Estado onde estão inseridos, pois tendo em vista as inúmeras dificuldades e complicações enfrentadas por toda essa comunidade, não é crível que a lei que deveria

proteger e resguardar, lhes extirpa o direito de estarem em posição de igualdade para com os demais indivíduos da sociedade.

Assim, é necessário entender os processos jurídicos perpassados e como as leis em nosso país entendem esse caminho de preservar a dignidade da pessoa humana enquanto fundamento constitucional, mas também as normas que vigoram atualmente e entram em conflito direto com o entendimento mais atual sobre os direitos das pessoas com surdez unilateral.

3. DISPOSIÇÕES LEGAIS E A JUDICIALIZAÇÃO DA SURDEZ NO BRASIL

Para entendermos o contexto da deficiência no Brasil e como ela foi elaborada, precisamos compreender onde surgem os passos para a preservação da pessoa humana. A Constituição Federal de 1988 ampara diversos direitos, mediante dispositivos para o entendimento de igualdade.

Nos artigos que discorrem sobre os direitos humanos, são vários os indicativos de não discriminação e proteção dos sujeitos. O art. 3º, por exemplo, trata o sujeito na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, identidade e quaisquer outras formas de discriminação (TRIGUEIRO 2014).

Como já discutido no decorrer deste trabalho, são diversos critérios que prejudicam o surdo unilateral em suas funções cotidianas, e essa discussão vai além de uma simples aceitação social, e discriminatória, perpassa pelo direito dos sujeitos de serem amparados pelo que o Estado e a Constituição colocam em suas diretrizes, pois o texto constitucional é claro no que diz respeito ao repúdio a qualquer forma de discriminação.

Sendo assim, a busca de garantia de direitos por sujeitos nessa condição não terá caráter de vantagem indevida, mas sim a obtenção justa dos direitos de equidade e moralidade para tais sujeitos, seja no acesso a cargos públicos, ou obtenção de proteção e garantias constitucionais e judiciais (MASCARENHAS, 2019).

Ainda sobre a questão da deficiência, a Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978, já assegurava a melhoria das condições de vida das pessoas com deficiência, o que só foi reafirmada em 1988, procurando proteger e integrar socialmente esses sujeitos com deficiência para que pudessem participar da sociedade.

Com a perspectiva trabalhada através da Constituição de 1988, pode-se compreender que, dali em diante firmava-se uma nova concepção, mais protecionista e humanizada surgindo diversas leis complementares e decretos que garantiam os direitos das pessoas com deficiência.

Além das disposições legais citadas, como por exemplo a Carta Magna da República Federativa do Brasil, é de conhecimento nacional que o Estado Brasileiro foi Estado Membro na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que ocorreu em 2007 em Nova York, EUA.

Nessa convenção, discutiu-se o conceito de deficiência de forma mais abrangente, sem excluir qualquer grupo de indivíduos que possuam dificuldades de se adequar ao convívio social de forma plena e desimpedida, por meio da acessibilidade fornecida pelo Estado.

4. O CONFLITO ENTRE O DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004 E A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Em 2007, a ONU elaborou o principal tratado internacional da história dos direitos das pessoas com deficiência, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que em seu corpo traz a concepção de promover, proteger e assegurar todos os direitos humanos, além de reconhecer o princípio da acessibilidade e de liberdades para todas as pessoas com deficiência, tornando os direitos das pessoas com deficiência uma obrigação dos Estados membros da organização.

O Protocolo Facultativo da Convenção realizada pela ONU em 2007 foi recepcionado no ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, o qual foi formulado e aprovado tendo por base o procedimento descrito no §3º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, adquirindo assim o status de emenda à constituição.

Importa, pois, trazer o trecho do preâmbulo que fortemente caracteriza os objetivos da Convenção para com os Estados Partes e os seus princípios, para uma melhor compreensão desse novo entendimento acerca das pessoas com deficiência (PCD).

Com o novo entendimento trazido pela Convenção, passou-se a adotar a definição de que pessoa com deficiência é “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com

diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”. (BRASIL, 2009).

Importa trazer também os princípios da Convenção para que se demonstre o entendimento mais atual acerca das garantias com as quais os Estados Parte se comprometeram:

- O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- a) A não discriminação;
 - b) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
 - c) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
 - d) A igualdade de oportunidades;
 - e) A acessibilidade;
 - f) A igualdade entre o homem e a mulher;
 - g) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade. (BRASIL, 2009)

Ao analisar o texto da norma recepcionada, pôde-se perceber a preocupação com a garantia de que as pessoas com deficiência recebam do Estado a atenção e proteção legal, para que possam exercer todos os atos da vida civil de forma normal, como todos os cidadãos.

Isso porque, logo no seu artigo de número cinco, já assevera que “Todos os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e benefício da lei.” (BRASIL, 2009).

Desta forma, enquanto signatários da Convenção Internacional citada, os Estados não só se comprometem a assegurar e garantir a igualdade como também a promovê-la por meio da lei que inclua e possibilite a esses indivíduos uma integração social plena.

Cabe destacar ainda, que o artigo nove do referido diploma legal é um dos mais importantes trechos para a pesquisa, uma vez que determina que os Estados Parte “tomarão todas as medidas necessárias para assegurar o efetivo exercício desse direito pelas pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.” (BRASIL, 2009).

Nesse sentido, trazendo à baila as disposições legais acerca da deficiência, é importante observar que o decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999 nos traz um panorama do que se entende por deficiência e o que deve ser considerado para pleno

exercício dos direitos básicos e surgiu para regulamentar a Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989, assinada pelo presidente José Sarney, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência para sua integração social.

No art. 3º, logo no início do texto, a fala sobre o que se considera deficiência é a

incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. (BRASIL, 1999).

O mais interessante é que, em sua publicação mais antiga, o decreto em questão considera deficiência auditiva “perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras”, considerando desde sintomas mais leves até o mais profundo, bem como entendia que a anacusia também se encaixava como surdez unilateral, não restringindo a surdez necessariamente bilateral.

Com o Decreto de nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004, foram alterados todos os incisos que tratavam respectivamente de deficiência física, deficiência auditiva e visual. O que tange à surdez, a perda agora necessitava ser bilateral, além de se manifestar com perda de no mínimo quarenta e um decibéis, em ambos os ouvidos (MASCARENHAS, 2019).

Assim, não caracterizar a surdez unilateral como uma deficiência, visando a certo tipo de insignificância, quando o dano é considerado “pequeno”, vai de encontro com o princípio da dignidade da pessoa humana e do próprio decreto, que afirma a necessidade de assegurar os direitos das pessoas com deficiência.

O Estado jamais pode ser intolerante e incompreensivo, já que é dever dele proteger os seus cidadãos, independente de qualquer coisa, ainda mais quando se trata de pessoas com deficiência.

Não somente isso, mas entra em direta contradição com o que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência determina em seu artigo nove, que é o “efetivo exercício desse direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas” (BRASIL, 2009).

Isso porque, à medida que o Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004 realizou alterações de forma a restringir e ocasionar a perda de direitos por parte da comunidade dos surdos unilaterais, deixando de ter a sua garantia anterior, cujo Decreto nº 3.298 de

20 de dezembro de 1999 lhes asseguravam, acaba não só deixando-os desprotegidos, como também os lança a uma disputa desigual em relação a outras pessoas.

Segundo essa nova redação dada pelo Decreto nº5.296 de 2 de dezembro de 2004, para que seja considerado deficiente físico, deverá haver a perda igual ou superior a 41 decibéis de forma bilateral, ou seja, nos dois ouvidos.

Desta forma, o legislador entendeu que o surdo unilateral não possui qualquer desvantagem ou impeditivo em relação às barreiras diárias do convívio social, bem como do ambiente de trabalho, fazendo com que esses indivíduos agora estivessem em pé de igualdade com pessoas cuja audição é perfeita.

Conforme relatado anteriormente, esses indivíduos possuem dificuldades inúmeras, seja no desenvolvimento da fala, na percepção, no aprendizado, dentre as demais áreas comprometidas em decorrência das suas limitações.

Não é sadio para o indivíduo que possui dificuldades e enfrenta tantas barreiras para conseguir se adequar à sociedade não tenha qualquer auxílio do Estado que se comprometeu em protegê-lo e proporciona-lo uma vida digna e em pé de igualdade para com os outros indivíduos.

Ademais, importa destacar que ao não abranger as pessoas com deficiência auditiva unilateral, estas não podem concorrer às vagas em concursos ou entrevistas de emprego por serem considerados “inaptos”, por conta da alteração nos exames audiométricos, mas também não possuem o direito de concorrer às vagas reservadas.

Isso porque não são consideradas pessoas com pleno funcionamento do aparelho auditivo, justamente pela deficiência na audição de um dos ouvidos, assim sendo considerados pessoas sem audição plena, mas também não sendo pessoas com deficiência para efeitos do decreto de nº5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Sendo assim, é necessário avaliar os decretos e as centenas de concursos públicos, que excluem esses usuários, obstruindo o exercício de cidadania e do direito de garantias de emprego, pois nada é mais degradante para um sujeito com deficiência quando o próprio Estado que deveria protegê-lo, o submete a exclusão (TIGUEIRO, 2014).

Os atrasos que se originam não são apenas físicos, mentais ou sensoriais, ocorre que, como já foi explanado, os impedimentos se dão a longo prazo para as pessoas com surdez unilateral. Portanto, retirá-los desse conceito de deficiência é ir de encontro com as convenções e decretos que tornam esses sujeitos participantes efetivos de nossa sociedade (MASCARENHAS, 2019).

Após todos os trâmites que englobam a discussão sobre a surdez unilateral, o assunto chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). Com a divulgação do Decreto de nº 5.296/04, a advogada Rudi Meira Cassel, no Agravo em Recurso Especial nº 1.255.213 - DF (2018/0045391-0), de autoria de Cícero Reis Souza, candidato aprovado no concurso para provimento de Agente da Polícia Rodoviária Federal no ano de 2008, defendeu a tese de que o decreto em questão não poderia restringir um conceito previsto em normas superiores, no caso do Decreto Internacional e Lei Federal, ao que tange as vagas para deficientes em concursos.

Ocorre que o STJ firmou uma súmula (552)², procurando estar de acordo com o Decreto. No acórdão do Agravo acima exposto, o Ministro Sérgio Kukina entendeu que “A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 18.966/DF, em voto-vencedor de relatoria do Ministro Humberto Martins, decidiu que a surdez unilateral não possibilita a seu portador concorrer a vaga de concurso públicos nas destinadas aos portadores de deficiência (MS 18.966/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Martins, Corte Espcial, DJe 20.3.2014)” (Agravo em Recurso Especial nº 1.255.213 - DF)

Na votação a favor de conceder a requerente o direito de usufruir da vaga de Deficientes para fins de concurso público, sendo ela Surda Unilateral, votaram os Ministros: Castro Meira (relator), Arnaldo Esteves, Luis Felipe Salomão e Laurita Vaz. Contra a concessão do direito votaram os Ministros: Humberto Martins, Sidnei Benetti, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques, João Otávio de Noronha e Raul Araújo (MASCARENHAS, pg. 20, 2019).

Os votos que eram favoráveis embasaram seus argumentos no processo em que se deu a alteração do Decreto, desde o porquê da alteração, até à concordância com as demais normas do ordenamento. Já os que eram contra, restringiram-se a cumprir com o entendimento que já vinha sendo firmado pelo Tribunal e olharam isoladamente para o Decreto, para excluir a surdez unilateral.

Por fim, a Súmula 552 do STJ restringe totalmente o direito ao ingresso das pessoas com surdez unilateral em certames para provimento de cargos em concursos públicos . Assim, não foi embasada em conhecimento científico no âmbito da saúde e se firmou com base em um método de hipóteses e deduções e ao conceito de mais ou menos deficiente ou se a surdez unilateral seria ou não deficiência (MASCARENHAS, 2019).

²“O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos”

Em contrapartida ao STJ, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), na interpretação para fins decisórios, a surdez unilateral grave é considerada deficiência em virtude de sua interpretação com as demais normas existentes. Em virtude de sua força judiciária, pode-se considerar de suma importância para uma continuidade no debate acerca da Surdez Unilateral.

Tal entendimento é pacífico no tribunal, que costumeiramente acosta às decisões proferidas o reforço de que “A jurisprudência majoritária do Órgão Especial do TST caminha no sentido de que a perda auditiva igual ou superior a 41 decibéis (dB) em pelo menos um dos ouvidos (surdez unilateral), aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ, caracteriza deficiência auditiva de grau profundo - anacusia - devendo ser considerada deficiência, apta a permitir a participação na lista.” (TST RO 1096-65.2018.5.12.0000)

Ademais, o Tribunal Superior do Trabalho, em julgamento recente, decidiu pelo provimento do Recurso Ordinário TST-RO-1002366-52.2019.5.02.0000, entendendo o seguinte: “É incontroverso o fato de a Impetrante ser portadora de anacusia unilateral – deficiência auditiva sensorineural unilateral, com ausência total de audição em seu ouvido direito, de padrão irreversível e sem limiar de audibilidade. Cuida-se, pois, de situação que se enquadra no conceito de deficiência trazido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em seu art. 1.º, convenção que foi definitivamente incorporada ao ordenamento jurídico por meio do Decreto n.º 6.949/2009, cuja tramitação observou as exigências previstas no art. 5.º, § 3.º, da Constituição, o que lhe dá status de emenda constitucional.”

O Tribunal ainda defende a tese de que

[...] o art. 4.º, II, do Decreto n.º 3.298/1999, com redação dada pelo Decreto n.º 5.296/2004, estabelece restrição que colide com a norma de equivalência constitucional, mormente quando analisada à luz dos postulados insculpidos nos arts. 1.º, II e III, e 3.º, I e IV, da Carta Magna, do que resulta afirmar que a norma contida no Decreto n.º 3.298/99 não foi recepcionada pela ordem constitucional estabelecida por meio do Decreto n.º 6.949/2009, donde se segue que a Impetrante enquadra-se no conceito legal de deficiente auditiva, para os efeitos da Lei n.º 7.853/89. (TST, Recurso Ordinário de nº 1002366-52.2019.5.02.0000)

É preciso entender que tanto a surdez unilateral como a visão monocular merecem ser vistas de forma diferenciadas pelo Estado, por se tratar deficiências que podem gerar agravos para a saúde dos sujeitos (TIGUEIRO, 2014).

Outro grande salto para a comunidade dos Surdos Unilaterais foi a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que, em seu art. 2º, traz a definição do que seja pessoa com deficiência, adotando uma conceituação bem próximo ao que já havia sido trazido pela Convenção Internacional, de que a falta de mecanismos de apoio é que promove a situação de desvantagem:

Aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com demais pessoas (BRASIL, 2015).

O grande ponto a ser discutido em relação à surdez unilateral é a forma como o Estado lida com esse tipo de deficiência. Pode-se supor que a perspectiva que lastreia a decisão normativa do decreto 5.293/04, de não considerar a surdez unilateral como deficiência para os fins legais, baseia-se no seguinte raciocínio: por ser um órgão “duplo” (dois ouvidos), o surdo unilateral não seria menos apto, mas em um processo de debilitação, diferentemente de um prejuízo em um órgão único que, de certa forma, exigirá que o Estado precise dedicar-se mais ao sujeito.

Ainda mais quando existem estudos e pesquisas, conforme apontado anteriormente, que comprovam por meio de testes e amostragens que as dificuldades enfrentadas por esse grupo de indivíduos superam as físicas.

O que se põe em análise aqui é o fato de que pessoas que possuem apenas um órgão sensorial merecem a atenção do Estado, a fim de garantir a cidadania das mesmas. Porém, ao excluir a condição de surdez unilateral do conceito de deficiência e, por conseguinte, de todos os seus direitos e políticas públicas específicas, rompeu com todas as normas e agiu de modo discriminatório, violando a hierarquia e harmonia das leis (SILVA, 2011).

Trata-se não só de um descuido com esses indivíduos, mas uma verdadeira ofensa à dignidade das pessoas com surdez unilateral, uma vez que se colocam totalmente ao lado as suas necessidades e passam a ser totalmente desamparadas de legislação federal que lhes dê segurança.

Em virtude de toda a problemática inconstitucional, o deputado Federal Arnaldo Faria de Sá, membro do PTS de São Paulo, elaborou uma ementa ao Projeto de Lei explicando todo o processo sobre a surdez unilateral. Assim, após consulta pública, a qual gerou a favor do projeto cerca de 5.288 votos, em contraponto a 3.934 que não concordavam com a ementa, em setembro de 2018 o Senado Federal aprovou a seguinte redação:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que deficiência auditiva é a limitação de longo prazo da audição, unilateral ou bilateral, parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras impostas pelo meio, obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, adotar-se-á, como valor referencial da limitação auditiva, a média aritmética de 41dB ou mais aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

§ 2º Além do disposto no § 1º, outros instrumentos constatarão a deficiência auditiva, em conformidade à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2016.

Contudo, até o presente momento, o PL em questão não possui nenhum progresso, o que acaba por prejudicar a comunidade, pois dada à conjuntura da exclusão, o Surdo Unilateral passa a ser duplamente desfavorecido, pois não é considerado Pessoa com Deficiência, nem apto ao trabalho e, embora possua entendimentos no âmbito da pesquisa científica na área da saúde, não é um assunto unânime no âmbito jurídico (SILVA, 2011).

Tendo em vista que outros estados já possuem em sua legislação estadual, leis que asseguram às pessoas com surdez unilateral o direito a concorrer às vagas reservadas em concursos de administração pública, vê-se, pois, uma luz no fim do túnel.

Alguns Estados brasileiros possuem legislações estaduais que consideram as pessoas com surdez unilateral como deficientes, sendo o Distrito Federal um pioneiro quando editou a Lei nº 4.317 de 09 de abril de 2009, que em seu Art. 5º, inciso II e alínea “a”, inclui a surdez unilateral total no rol da deficiência auditiva.

No Nordeste, a Lei nº 10.971, de 19 de setembro de 2017 do Estado da Paraíba³, representou um passo no sentido do entendimento da Convenção sobre as Pessoas com Deficiência de 2009, e foi também a primeira lei de um Estado da região Nordeste nesse sentido.

³ Art. 1º Fica classificada como deficiência auditiva a Surdez Unilateral.

No Sudeste, no ano de 2018, o Estado de São Paulo editou a Lei nº 16.769, de 18 de junho de 2018 considerou em seu Art. 1º o indivíduo com “audição unilateral” como pessoa com deficiência (PCD)⁴

Recentemente, no ano de 2021, o Estado do Ceará editou a Lei nº 17.433 de 30 de março de 2021, onde em seu Art. 1º determinou que fica classificada como deficiência a surdez unilateral.⁵

Por fim, existem vários Estados brasileiros com Projetos de Lei em suas assembleias aguardando votação ou em processo de adequação ou de edição, mostrando que o entendimento mais atual é no sentido de que as pessoas com surdez unilateral venham a ser consideradas pessoas com deficiência (PCD) à luz da legislação, uma vez que comprovadamente são à luz da ciência, da medicina e de todos os Estados Partes da Convenção Sobre as Pessoas com Deficiência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição garante que as pessoas com deficiência não podem encontrar barreiras para sua inserção no mercado de trabalho e prevê que é dever do Estado amparar aquele que tem limitações perante a sociedade, mas o surdo unilateral é excluído do processo e houve um retrocesso nos direitos conquistados, pois foi excluído do conceito jurídico, porque o legislador entende que ele não tem limitação, fugindo do entendimento da própria medicina, que nos mostra que o surdo unilateral tem limitações, assim como o surdo bilateral.

Portanto, faz-se necessário uma revisão na legislação vigente para que o surdo unilateral seja reconhecido como pessoa com deficiência e cidadão de direitos dentro de nossa sociedade.

Ao longo do artigo, foram analisados os dispositivos legais voltados para as pessoas com deficiência. Com isso, foi possível observar a evolução histórica da conquista das pessoas com deficiência, realizar considerações sintéticas sobre a perspectiva médica quanto à perda auditiva que causa limitação e, por fim, problematizar a exclusão das pessoas com surdez unilateral do conceito de pessoa com deficiência.

⁴ Artigo 1º - Considera-se pessoa com deficiência, para os fins de ingresso na reserva percentual de vagas para o provimento de cargos e empregos públicos, o indivíduo diagnosticado com audição unilateral.

⁵ Art. 1º Fica classificada como deficiência auditiva a Surdez Unilateral.

O que se esperava no início da pesquisa era uma quantidade de textos e publicações bem maiores, referentes ao assunto, porém, o que foi encontrado foi um campo ainda pouco explorado e com baixa quantidade de publicações no que tange à surdez unilateral e o Direito.

No entanto, foi possível observar que as poucas publicações encontradas, de forma unânime, concluíram que o conceito de pessoa com deficiência respaldada pela Constituição, está em consonância com o disposto na Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mas o Decreto de nº 5296/2004, ao alterar o Decreto de nº 3298/99, para determinar que apenas a surdez bilateral poderia se enquadrar no conceito de deficiência, está em desacordo com os postulados constitucionais. Isso nos mostra que o Estado, no tocante a promover a participação de pessoas com deficiência, acaba por obstruir algumas possibilidades de acesso ao trabalho e a políticas públicas.

Por fim, não colocar um sujeito com surdez unilateral para concorrer com portadores de necessidades, pelo fato de não retirar a vaga de quem tem a perda nos dois ouvidos é tão desproporcional quanto coloca-los para competir com quem tem audição normal. Assim, é necessário que seja repensado e que se criem estatutos capazes de delimitar e reorganizar o modo como esses sujeitos são enxergados socialmente.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, M. G.; SAMELLI, A. G. Estudo comparativo do equilíbrio de crianças surdas e ouvintes. Rev. CEFAC, v. 11, supl. 1, 2009.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. (1948). "Declaração Universal dos Direitos Humanos" (217 [III] A). Paris.

BOOTHROYD, A. Hearing impairment in young children. 1 ed. New Jersey: Prentice Hall - Englew Word cliffs, 1982.

BRASIL. Ministério da Saúde. Conheça a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência. Brasília, DF, 2013.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, de 30 de março de 2007. Disponível em Decreto nº 6949 (planalto.gov.br) . Acesso em 01 out. 2021)

BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em D3298 (planalto.gov.br). Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Decreto Nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil de 03/12/2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Decreto nº 3.298. Diário Oficial da República Federativa do Brasil de 20 de dezembro de 1999. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.361/2015, de 05 de maio de 2015. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228727. Acesso em 02 out. 2021.

BRASIL, Lei nº 4.317 de 09 de abril de 2009, Distrito Federal. Disponível em: <https://www legisweb.com.br/legislacao/?id=124953>. Acesso em 23 jun. 2022.

BRASIL, Lei nº 10.971, de 19 de setembro de 2017, Estado da Paraíba. Disponível em: <http://www.al.pb.leg.br/wp-content/uploads/2017/09/DPL-21.09.2017.pdf>. Acesso em 23 jun. 2022.

BRASIL, Lei nº 16.769, de 18 de junho de 2018, Estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2018/lei-16769-18.06.2018.html>. Acesso em 23 jun. 2022.

BRASIL, Lei nº 17.433 de 30 de março de 2021, Estado do Ceará. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ce/lei-ordinaria-n-17433-2021-ceara-dispoe-sobre-a->

classificacao-da-surdez-unilateral-como-deficiencia-auditiva-no-ambito-do-estado-do-ceara. Acesso em 23 jun. 2022.

CAMARGO, Eder Pires. Inclusão social, educação inclusiva e educação especial: enlaces e desenlaces. Ciênc. Educ., Bauru, v. 23, n. 1, p. 1-6, 2017.

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: decreto legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008: decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

CORRENT, NIKOLAS. Da Antiguidade À Contemporaneidade: A Deficiência E As Suas Concepções. Revista Científica Semana Acadêmica, Fortaleza, Vol. 1, Nº 89, 2016. Disponível Em: <https://Semanaacademica.Org.Br/System/Files/Artigos/Nikolas_Corrent_Educacao_Especial.Pdf>. Acesso Em: 12 De Nov De 2021.

FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão. Direitos humanos e proteção jurídica da pessoa portadora de deficiência: normas constitucionais de acesso e efetivação da cidadania à luz da Constituição Federal de 1988. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2002

GUGEL, Maria Aparecida. A pessoa com deficiência e a sua relação com a história da humanidade. Ampid (Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência), 2015. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php>. Acesso em: 07 de set de 2021.

MASCARENHAS, Aline Araújo. Anacusia Unilateral: Análise jurídica acerca de vagas destinadas ao serviço público para surdos unilaterais. Scielo, 2019. Disponível em: www.scielo.br. Acesso em : 30 NOV. 2021.

FRANCELIN, Madalena Aparecida Silva, MOTTI, Telma F. G., MORITA, Ione. As Implicações da Deficiência Auditiva Adquirida em Adultos. Saude Soc. São Paulo, v.19, n.i, p. 180 - 192, 2010.

RODRIGUES, A. T. et al . Crianças com e sem deficiência auditiva: o equilíbrio na fase escolar. Rev. bras. educ. espec., v. 20, n. 2, p. 169-178, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbee/a/WPD7gm578Pb3z4FNdWXXHMF/?lang=pt>

ROSSETTO, ELISABETH ET AL. ASPECTOS HISTÓRICOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. EDUCERE ET EDUCARE REVISTA DE EDUCAÇÃO, VOL. 1, Nº 1, P. 103-108, 2006

SILVA, L. G. Portadores de deficiência, igualdade e inclusão social. Âmbito Jurídico: o seu portal jurídico na internet. Rio Grande, XIV, n. 95, 2011. Disponível em:.. Acesso em 9 setembro 2021.

SILVA, Otto Marques da - A EPOPEIA IGNORADA -A Pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje. São Paulo, - CEDAS, 1987.

THULER et al. Otorrinolaringologia. In: PAULUCCI et al. Principais temas em Otorrinolaringologia e Oftalmologia para residência médica. 1. ed. São Paulo: MedCel, 2015.

TRIGUEIRO, Charles de Sousa. Políticas afirmativas para pessoas com deficiência e a efetividade do princípio do pleno emprego: o caso dos portadores de visão monocular e surdez unilateral, 2014. Disponível em: <http://www.ccj.ufpb.br-2014/charles-trigueiro.pdf>. Acesso em: 28 NOV. 2021.

TRIGUEIRO, Charles de Sousa. Discriminação por graus de deficiência: as súmulas do STJ para visão monocular e surdez unilateral. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

UNESCO, DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS Humanos–ONU. 1948. Disponível em: Acesso em: 20 nov. 2021.

VIEIRA, U. P; CORRÊA, V. O. S. Como nosso corpo é capaz de ouvir anatomia e fisiologia da audição. In: CAPELLI, J. C. S. et al. (Org.) A pessoa com deficiência auditiva: os múltiplos olhares da família, saúde e educação. Porto Alegre: Rede UNIDA, 2016.